



Número: **0602858-72.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Tito Campos de Paula**

Última distribuição : **12/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por JOSE CARLOS CAMARGO, CPF: 525.655.729-72, candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 JOSE CARLOS CAMARGO DEPUTADO FEDERAL (RESPONSÁVEL)	JACKSON ROMEU ARIUKUDO (ADVOGADO)
JOSE CARLOS CAMARGO (REQUERENTE)	JACKSON ROMEU ARIUKUDO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
28146 66	12/04/2019 15:39	<u>Acórdão</u>

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.628

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602858-72.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: TITO CAMPOS DE PAULA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 JOSE CARLOS CAMARGO DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: JACKSON ROMEU ARIUKUDO - OAB/PR30917

REQUERENTE: JOSE CARLOS CAMARGO

ADVOGADO: JACKSON ROMEU ARIUKUDO - OAB/PR30917

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

EMENTA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE FALHAS FORMAIS QUE NÃO TEM O CONDÃO DE COMPROMETER A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Doação realizada mediante transferência bancária entre contas correntes do mesmo banco. Ausência de CPF do doador. Devolução do valor integral espontaneamente. Falha formal que não compromete a regularidade das contas, ensejando a anotação de ressalva no julgamento das contas.

Aprovação das contas com ressalvas.

RELATÓRIO



Assinado eletronicamente por: TITO CAMPOS DE PAULA - 12/04/2019 15:39:59
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041017445381300000002731542>
Número do documento: 19041017445381300000002731542

Num. 2814666 - Pág. 1

Cuida-se de Prestação de Contas apresentada por **JOSÉ CARLOS CAMARGO**, candidato ao cargo de **Deputado Federal** pelo Partido Socialista Brasileiro - **PSB**, nas Eleições Gerais de 2018.

Publicado edital, o prazo previsto no art. 59, *caput*, da Resolução TSE nº 23.553/2017 transcorreu sem impugnação do Ministério Público ou de qualquer outro candidato ou partido político (ID 873566 e 989066).

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal, órgão técnico responsável pelo exame das contas apresentadas, expediu Parecer Técnico Conclusivo (ID 209966), em razão da desnecessidade de diligência, vez que foi possível a precisa análise dos documentos apresentados.

Intimado, o candidato deixou de manifestar-se sobre o parecer da área técnica no prazo estabelecido no art. 75 da Resolução TSE nº 23.553/2017 (ID's 2014766 e 2133966).

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 2169016), opinando pela aprovação das contas com ressalva, por considerar que as irregularidades apontadas são de natureza formal e não impediram a análise da prestação de contas.

É o relatório.



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

0602858-72.2018.6.16.0000



Assinado eletronicamente por: TITO CAMPOS DE PAULA - 12/04/2019 15:39:59
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041017445381300000002731542>
Número do documento: 19041017445381300000002731542

Num. 2814666 - Pág. 2

RESPONSÁVEL: JOSÉ CARLOS CAMARGO CANDIDATO DEPUTADO FEDERAL NAS ELEIÇÕES GERAIS 2018

REQUERENTE: JOSÉ CARLOS CAMARGO

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: JACKSON ROMEU ARIUKUDO - PR30917
Advogado do(a) REQUERENTE: JACKSON ROMEU ARIUKUDO - PR30917

II – VOTO

O candidato apresentou prestação de contas indicando a utilização de R\$ 15.990,00 (quinze mil, novecentos e noventa reais), tendo obtido 5.338 (cinco mil, trezentos e trinta e oito) votos.

De acordo com o relatório apresentado pelo setor técnico deste Tribunal (ID 2009966), foram entregues tempestivamente a prestação de contas parcial, em 13.09.2018 e a prestação de contas final, em 06.11.2018, havendo a entrega das peças de que trata o art. 56 da Resolução TSE n. 23.553/2017.

Da análise das contas constatou-se que foram abertas as contas correntes destinadas aos Recursos do Fundo Partidário e do FEFC, todavia, não houve movimentação nas mesmas (receitas e despesas), indicando que o candidato não recebeu repasses destas fontes.

Relativamente à conta corrente “Outros Recursos” aberta em 22.08.2018, não houve apresentação de extrato da conta zerada, sendo informado um saldo inicial de R\$ 1.700,00 (hum mil e setecentos reais) e em seguida um débito autorizado do referido valor, o qual não foi declarado na prestação de contas, havendo assim indicação de aposição de ressalva.

Por meio denota explicativa acostada ao ID 560016, o candidato esclareceu que o valor de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais) creditado na conta corrente 003 0003206-2 da Ag. 0384 da caixa Econômica Federal destinada a “outros recursos” corresponde a uma transferência realizada por ELENIR RODRIGUES TEOTONIO, originária da conta 013.00073776-4, ag. 0384 da Caixa Econômica Federal. O valor foi devolvido em 26/09/2018 por ser considerado como “... *doação não identificada devido a ausência do CPF, conforme determina o inciso I e parágrafo § do art. 22 da Resolução nº 23.553*”.

Com efeito, restou demonstrado que houve o crédito e em seguida o débito da quantia de R\$ 1.700,00 na conta do candidato destinada a “outros recursos”, todavia, o candidato apresentou explicações acerca do lançamento, não se verificando indícios de que o valor tenha sido utilizado para fazer frente a despesa não declarada ou que tenha havido utilização indevida do valor.

É de se anotar que o objetivo da prestação de contas pelos candidatos é o de possibilitar à Justiça Eleitoral fiscalizar a arrecadação de recursos e a realização de gastos. São estes os pontos centrais da análise das contas, os quais devem estar devidamente demonstrados.

No caso dos autos, vê-se que a movimentação havida (crédito em um dia e débito do dia seguinte), confere aparente credibilidade aos argumentos apresentados pelo candidato.



Assim, considerando que foi justificada a movimentação do valor na conta do candidato, e ante inexistência de prejuízo à análise das contas, ou irregularidade que importe na desaprovação, tem-se como possível a aprovação das contas com aposição de ressalva.

Ao final de seu parecer a unidade técnica informou que mediante integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho realizada em 10.11.2018 identificou duas situações, que, embora não tenham repercussão na análise das contas, em razão do contido no art. 94, I da Resolução TSE n. 23.553/2017, devem ser encaminhadas:

- ocorrência de despesas junto a fornecedores, com características que indicam ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado (empresa Divulga Comércio e Locação de Instrumentos Musicais Ltda ME no valor de R\$ 500,00)
- realização de despesas junto a fornecedor de campanha com possível relação de parentesco com o candidato no valor de R\$ 1.000,0

Passa-se a análise das questões levantadas:

- *possível ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado (empresa Divulga Comércio e Locação de Instrumentos Musicais Ltda. ME no valor de R\$ 500,00)*

A unidade técnica do Tribunal indica possível ausência de capacidade operacional para prestar serviço ou fornecer o material contratado da empresa DIVULGA COMERCIO E LOCACAO DE INTRUMENTOS MUSICais LTDA ME, sem especificar os motivos de tal conclusão.

Sobre esta indicação feita pela unidade responsável pela prestação de contas não se manifestou o Ministério Público Eleitoral, em seu parecer exarado no ID 2169016.

Com efeito, não era de responsabilidade do candidato verificar o porte ou a regularidade fiscal e trabalhista das empresas contratadas, principalmente considerando-se a simplicidade dos serviços contratados – locação de mini trio para campanha usada em carreata realizada no dia 29.09.2018, no valor de R\$ 500,00 (quinquinhos reais). Observa-se que a empresa emitiu Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, que encontra-se juntada no ID 559866.

Assim, à mingua de qualquer outro elemento que indique a existência de irregularidade na contratação e considerando que o candidato apresentou os documentos comprobatórios da contratação e o pagamento da despesa, o apontamento feito pela unidade técnica não merece sequer a aposição de ressalvas.

b) realização de despesas junto a fornecedor de campanha com possível relação de parentesco com o candidato no valor de R\$ 1.000,00

A unidade técnica aponta que a despesa objeto do recibo emitido em nome de Emanoel Benedito Camargo Filho, no valor de R\$ 1.000,00 possa indicar possível desvio de finalidade por tratar-se de fornecedor com relação de parentesco com o prestador de contas.



Observa-se que pelos elementos contidos nos autos não há como identificar eventual grau de parentesco entre o fornecedor e o candidato. Além deste fato, convém anotar que o valor pago a Emanoel Benedito Camargo Filho não destoa do valor pago aos demais fornecedores na mesma condição. O simples fato de haver parentesco, indicado a partir da coincidência entre o sobrenome de fornecedor e do prestador de contas, sem a ocorrência de outros indícios, não tem o condão de comprovar desvio de finalidade.

Sobre esta indicação feita pela unidade responsável pela prestação de contas igualmente não se manifestou o Ministério Público Eleitoral, em seu parecer exarado no ID 2169016.

Assim, examinando as informações constantes nestes autos e os apontamentos da unidade técnica, há de se concluir pela irrelevância das situações identificadas, as quais não justificam uma investigação aprofundada, e não comprometem a prestação de contas.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, vota-se no sentido de que esta Corte APROVE COM RESSALVAS as contas apresentadas por JOSÉ CARLOS CAMARGO, relativas à campanha eleitoral de Deputado Federal nas Eleições Gerais de 2018, nos termos do artigo 77, I, da Resolução TSE nº. 23.553/2017.

Curitiba, 10 de abril de 2019.

Des. TITO CAMPOS DE PAULA

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602858-72.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. TITO CAMPOS DE PAULA - REQUERENTE: JOSE CARLOS CAMARGO - Advogado do(a) REQUERENTE: JACKSON ROMEU ARIUKUDO - PR30917



Assinado eletronicamente por: TITO CAMPOS DE PAULA - 12/04/2019 15:39:59
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041017445381300000002731542>
Número do documento: 19041017445381300000002731542

Num. 2814666 - Pág. 5

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Juízes Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck e Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Juiz Pedro Luís Sanson Corat, nos moldes do artigo 72, parágrafo único do RITREPR. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO

DE 10.04.2019 .

DECISÃO

Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 10/04/2019

RELATOR(A) TITO CAMPOS DE PAULA



Assinado eletronicamente por: TITO CAMPOS DE PAULA - 12/04/2019 15:39:59
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041017445381300000002731542>
Número do documento: 19041017445381300000002731542

Num. 2814666 - Pág. 6